



Em, 18 / 04 / 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

CABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 41 / 11

Proíbe a exposição das embalagens de cigarros e semelhantes nos pontos de venda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exposição direta das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, no território do Estado do Piauí.

§ 1º Entende-se por produto fumígeno o cigarro, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco.

§ 2º Os pontos de venda de que trata este artigo são as farmácias, padarias, bancas de revista, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos que expõem diretamente as embalagens dos produtos fumígenos nos pontos de venda:

I – a exposição direta é aquela que causa impacto visual, geralmente dispondo produtos próximos ao caixa, à porta, por onde todos os frequentadores transitam.

Art. 3º Esta lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

Parágrafo único. Entende-se por tabacaria o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A **Constituição Federal** estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde (**artigo 24, incisos V, VIII e XII**).

Com a edição da **Lei 10.167/2000** verificou-se as restrições quanto ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, conforme dispõe seu § 3º:

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

Todavia, foi com a **Resolução nº 15 de 17 de janeiro de 2003** que a ANVISA, para dar cumprimento ao § 3º da **Lei 9.294/96**, posteriormente alterada pela **Lei 10.167/2000**, considerou como a parte interna do local de venda a área fisicamente delimitada localizada no interior do estabelecimento comercial e destinada à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.

Vale destacar ainda que apesar dos instrumentos que regulam a comercialização destes produtos, servindo, inclusive, de controle dos meios de publicidade e propaganda (**Lei Federal n.º 9.294/1996 e alterações posteriores**), ainda é possível a adoção de medidas inibidoras da iniciação e da manutenção do consumo de cigarros. É o caso de vedar a exposição direta de cigarros nos pontos de venda.

Nos termos do **artigo 196 da Constituição Federal**, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Brasil é signatário da Convenção da Organização Mundial da Saúde para Controle do Tabaco e diversos diplomas legais têm sido editados no país no propósito de coibir o consumo de cigarros e assemelhados, como a <



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

disponível no endereço eletrônico <http://actbr.org.br/biblioteca/pesquisas.asp>, retratou-se a forte influência que os pontos de venda representam no hábito de fumar.

Dos estabelecimentos consultados (padarias, bares, lanchonetes e bancas), **84%** ficam próximos de escolas de nível fundamental ou médio e **38%** ficam próximos de faculdades.

No Estado do Piauí esta realidade não é diferente. É comum encontrarmos cigarros em bancas de revistas, padarias, lanchonetes, bares, além de estes produtos ganharem destaque expostos em displays, geralmente próximo ao caixa, por onde todos os frequentadores transitam.

A visibilidade dos cigarros para crianças é acentuada nos estabelecimentos que possuem escola perto. A exposição de cigarros para crianças é facilitada pela proximidade do produto com guloseimas, tais como balas, chocolates, doces e salgadinhos. Canetas, lápis e brinquedos algumas vezes também são expostos próximos aos cigarros. A proximidade com revistas, jornais ou livros, inclusive os de interesse de crianças e adolescentes, é característica das Bancas.

Outra **pesquisa de agosto de 2010 realizada em 160 municípios**, também disponível no sítio supracitado, investigou as opiniões da população brasileira sobre a exposição dos cigarros nos pontos de venda e sua influência na compra. Segundo o levantamento, a maioria dos brasileiros concorda com a opinião de que nos pontos de venda os cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral. Mesmo entre os fumantes esta posição tem adesão da maioria.

74% dos entrevistados acreditam que a exposição das marcas de cigarros nos pontos de venda influencia crianças e adolescentes a começarem a fumar e 66% acreditam que influencia os adultos a comprarem cigarros.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer – INCA, o total de mortes devido ao uso do tabaco atingiu



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

ambientes de uso coletivo, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno derivados ou não do tabaco.

Diante do acima exposto, esta propositura vem ao encontro das conclusões das pesquisas desenvolvidas e da opinião da maioria dos entrevistados de que os cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral nos pontos de vendas, devendo ter, portanto, área fisicamente delimitada localizada no interior do estabelecimento comercial destinada à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios, sem que promova a atenção e o interesse da população, seja ela consumidora ou não dos produtos, e possa estimular o consumo ou a iniciação do uso. É neste propósito que contamos com o apoio dos nobres pares.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os estudos lms.

Em 28 / 01 / 11

Okagaki

Conselheiro de Maria Luiza Rodrigues,
Chefe de Núcleo Legislação Financeira

Ao Deputado

Neves
para relatar.

Em 02 / 05 / 11

Okagaki
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 041/11

PROCESSO : AL - 633/11

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO JUNIOR

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 41/11 de autoria do Deputado Flávio Junior **que Proíbe a exposição das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.**

A proposição em comento indica no sentido da proibição da exposição direta das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda no território do Estado do Piauí.

De acordo com o § 2º do art. 1º de projeto em alusão os pontos de venda de que trata este artigo são as farmácias, padarias, bancas de revistas, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos que expõem diretamente as embalagens dos produtos fumígenos nos pontos de venda

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, por questão de Justiça, para esta relatoria, na desincumbência do presente parecer, bastaria a simples alusão e colação da

En

garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, importante salientar que a matéria constante da proposição em análise não se contrapõe ao preceituado no Código de Defesa do Consumidor, bem como, referida matéria, ainda não está contemplada por alusivo Código.

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece: *Verbis*:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Logo, o Projeto de Lei em análise tem plena sintonia com os ditames legais e constitucionais vigentes.

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, esta **Relatoria** é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

La...

*Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia
Legislativa do Estado do Piauí, em 23 de maio de 2011.*

Gustavo Neiva
DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Wagner Costa
Wagner Costa

Wagner Costa

APROVADO A UNANIMIDADE.	
em	24/05/11
Presidente da Comissão de	
Gustavo Neiva	
0	1

